



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724783/2018-84
ACÓRDÃO	1001-004.152 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M G PORTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte é devidamente intimado a apresentar esclarecimentos, documentos e justificativas durante o procedimento fiscal e, posteriormente, na fase processual administrativa, dispõe de amplas oportunidades para produzir provas. O indeferimento fundamentado de diligência ou perícia, quando prescindíveis, não configura nulidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS. CONDUTA DOLOSA. CONFIGURAÇÃO.
Comprovada, mediante cruzamento entre ECF, EFD-Contribuições e Notas Fiscais Eletrônicas, a existência de expressiva omissão de receitas, decorrente da declaração de faturamento substancialmente inferior ao efetivamente auferido, resta caracterizada conduta dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.
A Lei nº 14.689/2023 reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%. Sendo a nova penalidade mais benéfica ao contribuinte, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO.
Evidenciado que o sócio administrador, único detentor de poderes de gestão, atuou com infração à lei e às obrigações tributárias, configura-se hipótese de responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. O crédito tributário permanece com exigibilidade suspensa enquanto pendente decisão definitiva no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por M G PORTO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, contra decisão da 8ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a impugnação apresentada em face dos autos de infração que constituíram crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O procedimento fiscal (nº 0310100.2017.00412-4) foi iniciado em cumprimento à operação "CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES COM OUTROS FISCOS E ÓRGÃOS CONGÊNERES - VENDAS". A ação originou-se da análise de relatórios de notas fiscais eletrônicas de prestações de serviços, que indicaram omissão de receitas e possíveis repercussões no cumprimento de obrigações tributárias de IRPJ, CSLL, PIS-PASEP e COFINS relativas ao ano-calendário 2014.

A fiscalização constatou que o montante total das Notas Fiscais de Saída Eletrônicas de Prestação de Serviços emitidas em 2014 foi de R\$ 8.349.651,85, enquanto a Receita Bruta total declarada na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) foi de R\$ 703.865,27. Diante da contradição e da omissão parcial de receitas, foram lavrados autos de infração para constituir o crédito tributário.

A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, pois considerou que o contribuinte, ao declarar e tributar em 2014, o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, via Escrituração Contábil Fiscal (IRPJ e CSLL) e Escrituração Fiscal Digital (COFINS e PIS), considerando receitas bem inferiores (IRPJ — R\$ 1.199.221,44; CSLL — R\$ 914.961,94; COFINS e PIS — R\$ 647.591,99) àquela efetivamente ocorrida, ou seja, R\$ 8.349.651,85, referente ao faturamento e às notas fiscais emitidas no ano de 2014, praticou, de modo doloso, omissão com vistas a impedir, parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que tipifica a hipótese de sonegação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e vincula a aplicação do disposto no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, da Lei 9.430, de 1996..

Outrossim, além da pessoa jurídica M G PORTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA — EPP, também foram incluídas no pólo passivo as pessoas físicas:

1. MARCELLO GENTIL PORTO NETO, brasileiro, empresário e engenheiro civil, natural de Fortaleza/CE, nascido em 04 de agosto de 1975, portador da cédula de identidade RG nº 92002068895 SSPCE, inscrito no CPF/MF nº 720.952.963-20, filho de Adriano Martins Porto e Maria Luciane de Carvalho Porto, domiciliado e residente na Rua Juazeiro do Norte, nº 100, bloco C, apartamento 102, CEP 60.165- 110, Bairro Meireles, cidade de Fortaleza, estado do Ceará. Principal sócio e o administrador da pessoa jurídica M G PORTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA — EPP;
2. MARIA LUCIANE DE CARVALHO PORTO, brasileira, empresária, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascida em 02 de abril de 1951, portador da cédula de identidade RG nº 2007009139263 SSPCE, inscrito no CPF/MF nº 232.490.723-20, filha de Hamilton de Carvalho e Maria de Lourdes Pereira de Carvalho, domiciliada e residente na Rua Juazeiro do Norte, nº 181, apartamento 304, CEP 60.165-110, Bairro Meireles, cidade de Fortaleza, estado do Ceará. Sócia e administradora da pessoa jurídica M G PORTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA — EPP.

A fiscalização lavrou Representação Fiscal para Fins Penais.

Regularmente intimados, o interessado e os demais responsáveis apresentaram impugnações, em 08/08/2018, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que as impugnações sejam recebidas com suspensão de exigibilidade dos montantes discutidos, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN;
- b) que a fiscalização aplicou indevidamente o coeficiente de presunção de lucro de 32% para IRPJ e CSLL. Sustenta que, por se tratar de construção civil com fornecimento de material indispensável incorporado à obra, o coeficiente correto seria de 8% para o IRPJ (alínea "d" do inciso II do art. 33

- da IN 1700/2017) e de 12% para a CSLL (art. 34 da IN 1700/2017), o que comprovaria um "excesso no lançamento";
- c) que a autuação resultou de uma análise superficial, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foi oportunizado à empresa esclarecer ou retificar suas escriturações;
 - d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para comprovar a aplicação do coeficiente de presunção correto.
 - e) que a multa de 150% possui nítido caráter confiscatório, violando o art. 150, IV da CF/88, e deve ser reduzida a parâmetros razoáveis;
 - f) Ilegitimidade Passiva do sócio administrador Marcello Gentil Porto Neto e da sócia quotista Maria Luciane de Carvalho Porto, argumentando que o mero inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da responsabilidade, sendo necessária a comprovação de dolo, excesso de poderes ou infração à lei/contrato social (art. 135, III do CTN);
 - g) que a previsão de atribuição de responsabilidade solidária aos sócios administradores somente pode ocorrer quando houver a culpa no desempenho de suas funções no período da ocorrência dos fatos geradores;
 - h) que é imprescindível ressaltar que a Sra. Maria Luciane (Sócia) e o Sr. Marcello Gentil (Sócio Administrador) não incorreram em qualquer das hipóteses do art. 135, III, do CTN, que autorizam o redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
 - i) que à época não competia a Sra. Maria Luciane o gerenciamento dos negócios da empresa, tida como devedora no momento em que surgiram os débitos tributários/previdenciários, mas tão somente ao Sr. Marcello Gentil, que por certo não praticou qualquer ato que enseje a atribuição da responsabilidade daqueles a sua figura de Sócio Administrador.

A 8ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 12-105.670, julgou-a improcedente, nos seguintes termos:

- a) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo (art. 151, III, do CTN);
- b) o pedido de Diligência/Perícia foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos formais e por ser desnecessário, visto que bastaria a juntada de documentação comprobatória pelo interessado;
- c) inoccorrência de Cerceamento de Defesa. No procedimento fiscal (fase inquisitória) vige o princípio inquisitório. Na fase impugnatória (fase

- processual), o contribuinte teve ampla oportunidade de exercer sua defesa, mas não apresentou provas documentais;
- d) as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade;
 - e) o auto de infração é procedente, pois o próprio contribuinte informou na ECF de 2014 que aplicou os coeficientes de lucro presumido de 32% para IRPJ e CSLL sobre as receitas brutas (as colunas de 8% e 12% estavam zeradas). Não foi apresentada prova em contrário para justificar a aplicação de coeficientes menores;
 - f) as exigências fiscais de CSLL/PIS/COFINS são meras decorrências do lançamento matriz de IRPJ, e, subsistindo este, as demais são mantidas;
 - g) a multa de 150% foi mantida por configurar a prática dolosa e reiterada de omissão de receitas (durante 4 trimestres consecutivos), o que tipifica sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/1964). A vedação ao confisco restringe-se ao valor do tributo, não da multa;
 - h) Foi mantida a responsabilidade solidária do sócio administrador Marcello Gentil Porto Neto (o único com poder de gestão, que agiu em contrariedade ao art. 135, III, do CTN por não oferecer integralmente as receitas à tributação);
 - i) foi excluída a responsabilidade solidária da sócia quotista Maria Luciane de Carvalho Porto, pois ela não possuía poderes de administração e não foi comprovada sua participação nos atos contrários à lei.

Inconformados, a contribuinte e o sócio administrador Marcello Gentil Porto Neto interpuseram recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) que seja declarada a Suspensão da Exigibilidade dos valores até o trânsito em julgado do processo administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN e art. 206 do CTN;
- b) Insiste em que o sócio administrador Marcello Gentil Porto Neto seja afastado do polo passivo, reiterando que o mero inadimplemento não configura a responsabilidade solidária (art. 135, III, do CTN);
- c) que a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios administradores somente ocorre quando houver a culpa no desempenho de suas funções no período da ocorrência dos fatos geradores, conforme art. 1016 do Código Civil;
- d) Reitera a tese de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que a autuação é resultado da análise superficial da fiscalização e que não foi oportunizada a retificação das escriturações;

- e) Pugna pela redução da multa de 150%, que considera ter caráter confiscatório, violando o art. 150, IV da CF/88;
- f) Requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência (art. 18 do Decreto 70.235/72), a fim de constatar a impropriedade da atuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da alegação de cerceamento do direito de defesa

Sustentam os Recorrentes o cerceamento do direito de defesa especialmente em razão de não ter sido oportunizado, durante a fiscalização, o direito da Contribuinte de esclarecer ou mesmo retificar suas escriturações.

Não obstante o alegado, conforme bem apontado pela decisão *a quo*:

Basta compulsar os autos para restar **fartamente demonstrado que o interessado teve amplas oportunidades** de esclarecer acerca das divergências apuradas pela fiscalização entre as receitas escrituradas, declaradas e as notas fiscais de serviço. São diversas intimações neste sentido.

De todo modo, ainda que assim não o fosse, deve-se lembrar que, no âmbito do procedimento fiscal (fase procedimental), vige o princípio inquisitório, no qual a autoridade fiscal tem a ampla liberdade para investigar, formar sua convicção e efetuar o lançamento, não se fazendo ainda presente, nesta fase, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual somente passa a ser obrigatoriamente observado na fase processual, que é inaugurada com a apresentação da peça impugnatória.

Na fase processual, no entanto, **quando poderia ter apresentado documentação explicando as divergências relatadas pela fiscalização, o interessado não apresentou qualquer prova documental.**

Portanto, pelo exposto, não ocorreu cerceamento de defesa.

Com relação à alegação dos impugnantes, de que deveria ser reconhecida a nulidade dos autos de infração, em razão da suposta precariedade do trabalho fiscal, que não teria sido capaz de identificar a verdade material consubstanciada na aplicação do coeficiente de presunção correto, cabe esclarecer o seguinte.

Em primeiro lugar, depreende-se do Relatório Fiscal que não houve precariedade alguma no procedimento da fiscalização. Ao contrário, verifica-se que foi efetuado um trabalho minucioso, no qual foram comparadas as informações constantes na ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF), na ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD Contribuição) e nas NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO EMITIDAS.

Em segundo lugar, não há qualquer reparo a ser feito nos coeficientes de IRPJ e de CSLL, já que foi o próprio interessado que os utilizou na escrituração, como será abordado com mais detalhes mais adiante. Ademais, ainda que houvesse, tal fato ensinaria apenas a retificação dos coeficientes, e não a nulidade da autuação.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade.

Não merece reparos a decisão referida, pois, pela análise dos autos, não houve cerceamento do direito de defesa, diante das oportunidades apresentadas ao sujeito passivo para se manifestar tanto na fase da fiscalização quanto após a instauração do contraditório, no âmbito do processo administrativo fiscal, por meio da impugnação.

Pela simples leitura do relato fiscal, entende-se o procedimento adotado e a infração praticada, o que possibilitou a plena defesa dos Recorrentes.

Ademais, quanto ao pedido de diligência, convém destacar que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que são prescindíveis. Nesse sentido, a decisão recorrida acertadamente consignou o seguinte entendimento com o qual concordo:

Da diligência/perícia.

O interessado requer a realização de diligência/perícia

A realização de diligência/perícia mencionadas pelo interessado deve ser indeferida por 2 (dois) motivos:

1º) Falta dos requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993. O § 1º deste dispositivo reza que considerar-se-á não formulado o pedido de diligência/perícia que deixar de atender a estes requisitos. Portanto, a realização de diligência/perícia deve ser indeferida.

2º) Ainda que tivessem sido preenchidos tais requisitos formais, tal diligência/perícia seria desnecessária, pois bastaria que o interessado juntasse, aos autos, a documentação comprobatória que suportasse suas alegações, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Uma perícia só se justifica, quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que, *data venia*, não é o caso do presente processo. Sendo assim, deve ser indeferida a

realização de diligência/perícia, por desnecessária, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993

Assim, o indeferimento resta devidamente fundamento, em consonância com o disposto na Súmula CARF n.º 163, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não se identifica a nulidade suscitada.

3. Da responsabilidade solidária

Quanto à responsabilidade solidária, alegam os recorrentes que o Sr. Marcello Gentil (Sócio Administrador) não incorreu em qualquer das hipóteses do mencionado art. 135, III, do CTN, que autoriza o redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, sustentam os Recorrentes a necessidade da ocorrência de uma das suas hipóteses ensejadoras, ou seja, quando o inadimplemento fiscal for resultante de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Igualmente, há de se deixar claro que, no presente caso, também não se vislumbra nenhuma das hipóteses permissivas da atribuição da responsabilidade prevista no art. 134 do CTN.

Como bem ressaltado pela decisão vergastada, verifica-se, pelos elementos de prova, que o sócio administrador não agiu dentro da lei e do contrato social ou estatuto como defende na peça impugnatória. Isto porque, como único responsável pelo gerenciamento da empresa, não há como atribuir a outrem a conduta deliberada de não oferecer integralmente à tributação, reiteradamente, durante 4 trimestres consecutivos, as receitas auferidas.

De acordo com o expresso no relatório fiscal, não restam dúvidas que, *ao declarar e tributar em 2014, o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, via Escrituração Contábil Fiscal (IRPJ e CSLL) e Escrituração Fiscal Digital (COFINS e PIS), considerando receitas bem inferiores (IRPJ – R\$ 1.199.221,44; CSLL – R\$ 914.961,94; COFINS e PIS – R\$ 647.591,99) àquela efetivamente ocorrida, ou seja, R\$ 8.349.651,85, referente ao faturamento e às notas fiscais emitidas no ano de 2014; entendendo que, sem dúvidas, o contribuinte praticou, de modo doloso, omissão com vistas a impedir, parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

Assim, como à época o único sócio com poder de gestão era o Sr. Marcelo, resta evidente que as normas contábeis foram violadas, pois o valor do faturamento e das notas fiscais perfazem soma consideravelmente superior às escrituradas.

Logo, em razão de o sócio administrador Sr. MARCELLO GENTIL PORTO NETO ter agido em contrariedade ao disposto no art. 135, inciso III, do CTN, mostra-se imperiosa a manutenção da sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários.

4. Da multa

Alegam os Recorrentes, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, que corresponde a 150% do valor do imposto.

Apesar do alegado, cabe reiterar que o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, nos termos da Súmula CARF nº 2.

A legislação aplicável ao caso está expressa no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que prevê, em seu inciso I, a aplicação de multa de 75% nos casos de lançamento de ofício em decorrência de falta de pagamento ou declaração inexata. No entanto, o § 1º do art. 44 estabelece que essa multa será majorada nos casos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Contudo, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, conforme estabelecido no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN). Esse princípio determina que, quando uma nova lei comina penalidade menos severa, ela deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos, sempre que mais benéfica ao contribuinte.

A nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, alterada pela Lei nº 14.689/2023, reduziu a multa qualificada para 100%, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Embora tenha sido justificada a aplicação da multa qualificada, a penalidade imposta deve ser reduzida de 150% para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna. A Lei nº 14.689/2023, sendo mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN, ajustando a penalidade ao novo percentual estabelecido pela legislação vigente. Neste sentido, no acórdão 2102-003.465, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção limitou a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Portanto, mantenho a qualificação da multa, mas determino a redução do percentual da multa de 150% para 100%, conforme a nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, em observância à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, reitera-se que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. O art. 151, inciso III, do CTN.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ